



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

TERMO DE RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 072/2024/CEL/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0026.006627/2023-81

OBJETO: Credenciamento de estabelecimentos comerciais (restaurantes), que deverão se candidatar de acordo com as condições, quantitativos e especificações técnicas minuciosamente descritas neste instrumento, para o fornecimento de refeições nutricionalmente adequadas à população em vulnerabilidade socioeconômica no Estado de Rondônia que cumpram os critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS/RO, com abrangência na capital Porto Velho do Estado de Rondônia.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, nos termos do Art. 164, da Lei nº 14.133, de 2023 e do item 5 do Instrumento Convocatório, conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este CHP 072/2024/SUPEL, pelo que passo a formulação da Resposta ao pedido de Esclarecimento. Informamos ainda, que de acordo com o **AVISO SUSPENSÃO (0047243464)**, o processo encontra-se **SUSPENSO**, considerando que os Pedidos de Esclarecimentos e Impugnações não foram respondidos em tempo hábil pela Unidade Gestora.

2 - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SEAS

Considerando que as questões levantadas nos pedidos de esclarecimentos tem sua origem no Termo de Referência, enviados os pedidos e anexos via SEI! à SEAS-GC, para manifestação, e, em resposta, vem neste ato, esclarecer o que se segue:

2.1. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - G BC2023:

Questionamento 1:

O item a) seria uma declaração de uma outra empresa? ou autodeclaração? Ou órgão público?

O item b) Seria o documento do registro do nutricionista? Não sei exatamente o que é.

12.1.2. Qualificação Técnico-profissional /operacional:

a) Comprovação de que o estabelecimento exerceu atividade de fornecimento de refeições, pelo período mínimo de **12 (doze) meses**, através de, no mínimo, **01 (um) atestado** de capacidade técnica, comprovando **aptidão de desempenho de atividades na área de alimentação**, em períodos sucessivos ou não, conforme Anexo IV;

b) Apresentar, através de atestado ou certidão, profissional de nutrição, devidamente registrado no conselho profissional competente, ou atestado de responsabilidade técnica, conforme estabelecido no inciso I, do art. 67, da Lei 14.133/2021.

Resposta SEAS - Questionamento 1:

Ressalta-se que os esclarecimentos já foram respondidos anteriormente, sendo que a resposta da alínea a, encontra-se na Informação 11 (0047113363) e da alínea b, na Informação 10 (0047061527).

Informação 11 (0047113363)

12.1.2. Qualificação Técnico-profissional /operacional:

a) Comprovação de que o estabelecimento exerceu atividade de fornecimento de refeições, pelo período mínimo de **12 (doze) meses**, através de, no mínimo, **01 (um) atestado** de capacidade técnica, comprovando **aptidão de desempenho de atividades na área de alimentação**, em períodos sucessivos ou não, conforme Anexo IV; (grifos do original)

Informação 10 (0047061527)

12.1.2. Qualificação Técnico-profissional /operacional:

(...)

b) **Apresentar, através de atestado ou certidão, profissional de nutrição, devidamente registrado no conselho profissional competente**, ou atestado de responsabilidade técnica, conforme estabelecido no inciso I, do art. 67, da Lei 14.133/2021. (destacou-se)

2.2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - Soldertec Serviço e Comercia:**Questionamento 1:**

Gostaria de solicitar esclarecimentos sobre os itens 23.2.6. Qualificação Técnico-profissional /operacional:

Letra a) Quanto à comprovação do estabelecimento, será aceito a cisão de atestado de capacidade técnica, haja vista que a empresa prestadora já prestou serviço com o governo no objeto ofertado, contudo com cnpj diferente e pleiteia continuar a prestação mas com cnpj novo, ressaltando que mantém toda capacidade técnica da empresa anterior, bem como proprietário, equipe e endereço.

Resposta SEAS - Questionamento 1:

Conforme se extrai do próprio Instrumento Convocatório, no item 12. O Envelope 02 - Da Documentação Relativa à Qualificação Técnica:

12.1.2. Qualificação Técnico-profissional /operacional:

a) Comprovação de que o estabelecimento exerceu atividade de fornecimento de refeições, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, através de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, comprovando aptidão de desempenho de atividades na área de alimentação, em períodos sucessivos ou não, conforme Anexo IV;

A consulta indica que a empresa anterior, que detinha relação contratual com esta SEAS, deixou de existir. Assim, nasceu uma nova pessoa jurídica, com novo CNPJ, incorporando tão e simplesmente o mesmo corpo de funcionários.

Percebe-se pelo teor do expediente de consulta que, no caso em tela, não se trata de fusão, cisão ou incorporação, quando então se poderia cogitar a assunção de direitos e obrigações.

A mudança de CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) significou a formalização de um novo registro legal e de uma nova natureza jurídica de empresa, o que vai de encontro à alínea "a" do item 12.1.2 do Instrumento Convocatório supramencionado.

Portanto, a comprovação de capacidade técnica exercida por uma empresária não poderá ser transferida para outra, ainda que seja do mesmo proprietário, isso porque a simples contratação da mão obra e estrutura operacional da empresa extinta não é instrumento hábil a satisfazer as exigências do alínea "a" do item 12.1.2, do TR.

Assim, opina-se pela impossibilidade de utilização de Atestado de Capacidade Técnica - ACT , sob os fundamentos acima apresentados.

3 - DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA DA SEAS

Considerando que as questões levantadas nos pedidos de impugnação tem sua origem no Termo de Referência, enviados os pedidos e anexos via SEI! à SEAS-GC, para manifestação, e, em resposta, vem neste ato, esclarecer o que se segue:

3.1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EMPRESA SORV-PARK COM. DE ALIMENTOS E SERV. LTDA:

Questionamento 1:

2. Seja DEFERIDO o pedido de SUSPENSÃO deste chamamento público, a fim de que todos os custos mencionados sejam devidamente contemplados na precificação das marmitas, assegurando assim a equidade, qualidade e sustentabilidade econômica dos serviços que serão prestados.

Resposta SEAS - Questionamento 1:

Atentando-se as informações expostas pela empresa, a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS optou por realizar nova pesquisa de mercado, em processo relacionado, conduzida exclusivamente junto a estabelecimentos que atendessem, minimamente, os requisitos estabelecidos no edital, a fim de averiguar se os preços estipulados no chamamento, de fato, refletiam a realidade local.

Em razão de os novos valores aferidos haverem se apresentado superiores aos fixados no edital, e visando alcançar com êxito o atendimento ao interesse público, verificou-se a necessidade de alterar os preços a serem praticados, que passarão a constar em novo Termo de Referência e edital.

Isto posto, esta SEAS **acolhe** as alegações da impugnação.

3.2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EMPRESA MARIA DE FATIMA GONÇALVES CORTELETTI:

Questionamento 1:

Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas necessárias, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade.

DA CONTRADIÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA Ao analisar o instrumento convocatório, torna-se evidente a existência de contradição entre o termo de referência, instrumento no qual se verificam as principais diretrizes que irão nortear as condições de contratação do contrato, e o instrumento convocatório, conforme observado abaixo: Quanto à habilitação, gostaria de um esclarecimento, haja vista que há uma contradição no item 23. Pois bem, no item 23.2.3. Qualificação Econômica Financeira:

a) Balanço Patrimonial, referente aos dois últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que a Pregoeira, possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), não inferior a 0,5% (meio por cento) do valor estimado da contratação. (grifo nosso)

Destaque-se que na parte de qualificação econômica financeira cita-se que é admitido o Balanço de Abertura, o que evidencia que a empresa tem menos de 12 meses. Contudo no item 23.2.6. Qualificação Técnico-profissional /operacional: a) Comprovação de que o estabelecimento exerceu

atividade de fornecimento de refeições, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, através de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, comprovando aptidão de desempenho de atividades na área de alimentação, em períodos sucessivos ou não, conforme Anexo IV; (grifo nosso) Ocorre que, ao se ler e analisar o edital licitatório, para verificação das condições para participação, deparou-se com considerações contradizente. Ora, como o Edital deve prever as condições de participação de forma clara e concisa, não fica claro se as partes podem ou não participar dificultando o entendimento para sua participação, sendo, portanto necessária à reforma do edital, tornando-o mais justo e equilibrado para todas as partes, inclusive atentando ao princípio da ampla competitividade das licitações, pelos fatos e fundamentos a seguir exposto:

DA INEXEQUIBILIDADE DO TEMPO DE ATRASOS Ainda sobre as condições editalícias, é de suma relevância estabelecer que o instrumento convocatório estabelece exigências atrasos na entrega das marmitas, conforme item 31. DA MATRIZ DE RISCO, bem como item 22. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS Neste caso, se houver a abertura dos atendimentos conforme previsto, mas por motivo de força maior, dentre quedas de sistema, quedas de energia, acompanhamento da fiscalização, interferência de beneficiários. Nos casos narrados acima, observa-se que mesmo que a empresa cumpra o pactuado, está passível da aplicação das sanções contratuais, em face de inexistência de previsão editalícia que mitigue a contabilização e definição o tempo de atraso, bem como os motivos. Nos termos acima expostos, observa-se que a cláusula torna-se abusiva, por prever obrigação que a depender da situação, é inexequível pela empresa, sendo necessária a retificação do edital para que não contenha situação abusiva, e conseqüentemente infrinja a legalidade dos atos da administração pública, que não pode criar obrigação exclusivamente com cunho sancionatório.

Resposta SEAS - Questionamento 1:

Referente à contradição existente no Termo de Referência, informamos que o texto "*..ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano*", constante no item 23.2.3, será suprimido do novo instrumento, sanando a questão.

Relativo à inexecuibilidade do tempo de atraso, cabe ressaltar que a cláusula não demonstra abusividade, tendo em vista que a futura credenciada, ao participar do certame, tem a ciência de que deverá atender no horário estipulado no item 7.6:

7.6. A rede funcionará de segunda à sábado, com horário para distribuição de alimentos de 11:00h às 15h.

Ressalta-se que, havendo situações que impeçam o começo da prestação do serviço no horário estabelecido, haverá a apuração para verificação das causas que levaram aos fatos, devendo a futura credenciada demonstrar os fatos que ocasionaram o possível descumprimento, mencionando os fatos de força maior.

Salienta-se que, ocorrendo qualquer procedimento de apuração, será resguarda a ampla defesa e contraditório, conforme previsto no art. 5º da Constituição Federal.

Com isso, não será realizada, de pronto, nenhuma multa ou sanção para qualquer futura credenciada, sem que antes tenham sido averiguados os fatos que possam ter levado a inexecução.

Isto posto, esta SEAS **acolhe parcialmente** as alegações da impugnação.

4 - DA DECISÃO

Diante do exposto, foi realizado o Adendo Modificador I e alteração do Termo de Referência, ensejado na cotação de novos preços, havendo alteração ainda nos itens 23.2.3, 12.2.1, 12.3 e 26.1.41, com o intuito de atender as solicitações pleiteadas pelas Empresas.

ASSIM, informo que esta Resposta e Adendo Modificador I, foram publicados no site desta SUPEL e demais meios legais, fazendo constar as alterações e novos ANEXOS.

Fica reagendada a data de abertura da sessão de recebimento dos envelopes conforme abaixo, em atendimento ao disposto no Art. 164, da Lei nº 14.133, de 2021, a qual se aplica subsidiariamente o Chamamento Público.

Data de Abertura: 19/04/2023 às 10h00min (Horário de Rondônia).

Endereço de e-mail: celsupelchamamentos@gmail.com

Prevalecem inalteradas as demais cláusulas do Instrumento Convocatório

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69)3212-9243, e-mail: celsupelchamamentos@gmail.com.

Porto Velho, 08 de abril de 2024.

Bruna Gonçalves Apolinário

Pregoeira - CEL/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Gonçalves Apolinário, Presidente**, em 10/04/2024, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0047472504** e o código CRC **10CFC34F**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0026.006627/2023-81

SEI nº 0047472504